



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.308 , DE 05 / 10 / 1999

Processo n.º 28.318

PROJETO DE LEI N.º 7.637

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Prevê que a DAE S/A - Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
28/21
W

Matéria: PL 7.037	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 21/09/99	CJR CEFO COSP CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 29/09/99	Designo Relator o Vereador: <i>parecer verbal</i> Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 461/99

028518 01/09 21 1147

PRO. MUNICIPAL

Jundiá, 20 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo suceder a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, por DAE S.A. – Água e Esgoto, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos e demais vantagens.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PUBLICAÇÃO Rubrica
24/09/99

Apresentado. Encaminha-se à C. J. e a:
ZJR, CEO, COSP e CAT
Presidente:
21/09/99

APROVADO
Presidente
1º/10/99

PROJETO DE LEI N° 7.637

Artigo 1° - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, adicionais e garantia contra rescisão imotivada.

Artigo 2° - Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos adquiridos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

Artigo 3° - Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos - DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do artigo 2° ficam integrados em Quadro Especial



na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

Parágrafo único - A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 4º - Ficam à disposição da DAE S. A. - ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S. A. - ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

Artigo 5º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto de lei que dispõe acerca das normas relativas aos servidores do Departamento de Águas e Esgotos - DAE, em face da constituição da DAE S. A. - ÁGUA E ESGOTO.

Certo é que a DAE S. A. - ÁGUA E ESGOTO, sociedade de economia mista, deverá submeter-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos da Constituição Federal. Assim, como entidade da Administração Indireta, está sujeita a todos os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, inclusive quanto à necessidade de que seus empregados devam ser aprovados previamente em concurso público.

Destarte, considerando a necessidade de assegurar aos servidores e empregados do Departamento de Águas e Esgotos - DAE todos os seus direitos e deveres, dentre os quais se inclui o de já terem sido aprovados, na autarquia a ser extinta, em concurso ou processo de seleção, para provimento de cargo ou admissão em emprego da mesma natureza e mesma função daqueles existentes na sociedade de economia mista, vem a propositura a contemplar a diversidade de situações funcionais existentes.

Restando, pois, plenamente justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos de sua integral aprovação por essa Egrégia Edilidade.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI N° 5.028, DE 29 DE AGOSTO DE 1.997

Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

Art. 2° - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.

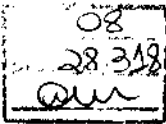
Art. 3° - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.

§ 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1° estiverem consumados.

§ 2° - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei n° 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.

Art. 4° - O Município de Jundiaí manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.

§ 1° - Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.



§ 2º - O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5º - A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

Art. 6º - Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.128**

PROJETO DE LEI Nº 7.637

PROCESSO Nº 28.318

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei *prevê que a DAE S/A - Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE nos direitos e obrigações desta.*

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com o texto legal de fls. 07/08.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

I - Da Decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. O Partido dos Trabalhadores, quando da edição da Lei nº 5.028/97 (**doc. 01**), ofertou representação junto ao Ministério Público de Jundiaí, que por sua vez a encaminhou à S. Exa., o DD. Procurador Geral de Justiça, que houve por bem propor Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado, ADIn nº 52.042-0/7, onde somente o § 2º do art. 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, foi considerado **inconstitucional**, prevalecendo os demais dispositivos da Lei Municipal (**doc. 02**).

2. Após o regular trânsito em julgado, sem a interposição de qualquer recurso (Especial ou Extraordinário), a Centenária Corte Paulista oficiou este Legislativo, enviando cópia do V. Acórdão para os devidos fins (**doc. 03**), ou seja, a edição do regular Projeto de Decreto Legislativo **suspendendo por inconstitucional a execução do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.028/97**. Projeto este ainda em trâmite nesta Casa.

3. Depreende-se deste breve histórico que se encontra a Câmara diante de **determinação judicial, por força de Acórdão exarado pelo Tribunal**



de Justiça do Estado, transitado em julgado, disposição de cumprimento obrigatório, ou seja, deverá submeter o Projeto de Decreto Legislativo ao Soberano Plenário para o cumprimento da ordem: extirpar do ordenamento jurídico dispositivo declarado inconstitucional.

II - Do Projeto de Lei nº 7.637

4. Postas as coisas sob esse prisma, depreende-se do teor dos artigos 2º, 3º e seu Parágrafo único, que com em outras palavras, está se reeditando o dispositivo recentemente julgado inconstitucional por força do V. Acórdão originário da ADIn nº 52.042-0/7, exarado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e mais, decisão de conhecimento de todos (Prefeitura e Câmara de Vereadores).

5. Diante de situação jurídica inquestionável - **Decisão Judicial Transitada em Julgado** - outra alternativa não resta a esta Consultoria, senão a de opinar pela **manifesta inconstitucionalidade do artigo 2º, do art. 3º e seu Parágrafo único** do Projeto de Lei nº 7.637, por força do V. Acórdão, da notificação do Tribunal já recebida pela Câmara e do Projeto de Decreto Legislativo nº 763, Processo nº 28.240 (doc. 04), já em trâmite.

6. Assim, deverá a Douta Comissão de Justiça e Redação ofertar emenda supressiva aos arts. 2º, 3º e seu Parágrafo único, cuja justificativa será a decisão judicial mencionada, posto que esta abrange tão somente os funcionários estatutários que não poderão ter o seu regime jurídico alterado.

7. Noutro giro, é de duvidosa constitucionalidade o aproveitamento desses funcionários pela Empresa de Economia Mista, conforme preceitua o art. 4º e seu Parágrafo único do projeto, carecendo a matéria de maiores estudos, em face do que dispõe o V. Acórdão em seu penúltimo parágrafo:

“ Cabe lembrar, ainda, que, embora estejam sujeitas ao sistema jurídico próprio das empresas privadas, as empresas estatais ficam subordinadas ao cumprimento de normas específicas de direito público, particularmente, no capítulo da admissão de seu pessoal e no exercício da respectiva administração (art. 111, CE), prevalecendo a exigência de concurso público, como condição de acesso a cargos, empregos e funções, mesmo em relação às entidades paraestatais, em cujo rol se incluem as sociedades de economia mista” (destacamos).

8. Nessa mesma toada só não são alcançados pelo V. Acórdão os casos de hipóteses excepcionais, ou seja, cargos de provimento em comissão e contratações emergências. Tirante estas hipóteses de exceção, prevalece a **“exigência de concurso público como condição de acesso a cargos, empregos e funções, mesmo em relação às entidades paraestatais, em cujo rol se incluem as Sociedades de Economia Mista”** (Vide Acórdão - doc. 02).



9. Todavia, sem embargo de outras opiniões e ao menos em tese, mereceria um estudo mais apurado, desde que haja expressa disposição na lei (artigo 4º, "caput") que no período de transição e transformação, os servidores, **excepcionalmente e em caráter provisório**, prestem serviços à nova empresa, até que a mesma **ultime a formação de seus quadros na forma da lei (regular concurso público)**, *tudo sob a justificativa do princípio da não ininterruptibilidade dos serviços públicos*, ou se preferir a Administração, nesta fase de transição, **poderá valer-se de contratação emergencial, por prazo certo e suficiente à realização de certame para contratação de pessoal**. Para tanto, seria necessário, após estudo fundamentado, o envio de Mensagem Modificativa do Executivo, para alterar o projeto no sentido sugerido, se acaso.

10. Para concluir, entendemos que qualquer medida fora dos parâmetros da decisão judicial exarada dará causa a **desvio de finalidade**, sem prejuízo da propositura de ações competentes junto ao Poder Judiciário.

11. Assim, **entendemos pela supressão dos arts. 2º, 3º e seu parágrafo único**; por um **maior estudo na questão proposta contida no art. 4º e seu parágrafo único**, em vista de nossas colocações contidas no "item 9" deste parecer.

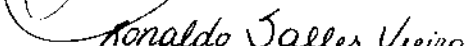
12. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento (em vista do disposto no art. 5º do PL), Obras e Serviços Públicos e de Assuntos do Trabalho.

13. **QUORUM: Maioria Absoluta** (art. 44, § 2º, "a", da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de Setembro de 1999.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.


Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor Jurídico.



LEI N° 5.028, DE 29 DE AGOSTO DE 1.997

Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

Art. 2° - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.

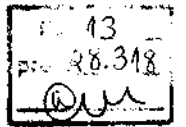
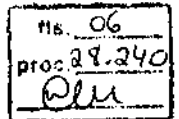
Art. 3° - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.

§ 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1° estiverem consumados.

§ 2° - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei n° 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.

Art. 4° - O Município de Jundiaí manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.

§ 1° - Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.



§ 2º - O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5º - A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

Art. 6º - Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08
28.240
aw

Fls. 14
Proc. 28.318
aw

doc

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADA SOB Nº
00.161.693

4

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7, da Comarca
de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o
relatório de fls., julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Custas na
forma da lei.

Participaram do julgamento os
Desembargadores Dirceu De Mello (Presidente), Fortes Barbosa, Toledo
César, Angelo Gallucci, Flávio Pinheiro, Paulo Shintate, Fonseca Tavares,
Franciulli Netto, Luiz Tâmbara, Mohamed Amaro, Denser De Sá, Dante
Busana, Álvaro Lazzarini, Gentil Leite, Viseu Júnior, José Osório, Cuba dos
Santos, Luís de Macedo, Djalma Lofrano, Nelson Schiesari, Nigro Conceição
e Yussef Cahali.

São Paulo, 09 de junho de 1999.

DIRCEU DE MELLO
Presidente

MÁRCIO BONILHA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 09
Proc. 28.240
15
Proc. 28.318

VOTO Nº 15.691
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7
COMARCA: São Paulo
REQUERENTE(S): Procurador Geral de Justiça
REQUERIDO(S): Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº 5.028/97 – Direito de opção assegurado ao pessoal estatutário do DAE pelo regime celetista – Sociedade de economia mista a ser criada pelo Poder Público local – Princípios constitucionais vulnerados – Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997, que faculta aos servidores do Quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087/87, do Departamento de Águas e Esgotos, o direito de opção pelo regime celetista, que é próprio da sociedade de economia mista que será criada pelo Poder Público local, com a finalidade de prestação de serviços.

Segundo a versão inicial, pretende-se com essa regra legal, que os servidores inicialmente admitidos pelo regime estatutário possam ser aproveitados pela 'Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí', que substituirá a autarquia municipal a ser extinta.

Essa mudança automática de regime jurídico da categoria de servidores referidos no mencionado dispositivo legal resultou de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito do município, que promulgou o texto legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10
proc. 28.340
2 @

16
proc. 28.318
@

É flagrante a eiva de inconstitucionalidade, porquanto é incabível a mudança do vínculo jurídico, sob forma automática, estabelecido entre a Administração e seus servidores, conforme bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, cujas razões de direito invocadas na espécie, são inteiramente acolhidas.

A regra constitucional da exigência de concurso público, como condição para o ingresso no serviço público, salvo nos casos especificados das exceções admitidas, como em relação a cargo e funções em comissão, implica na desautorização de mudança automática do vínculo jurídico mantido pelo servidor com o ente público, com a passagem de um regime jurídico para outro (art. 115, nº I e II, CE).

A circunstância segundo a qual a autarquia a que estavam vinculados os servidores estatutários transformar-se-á em sociedade de economia mista, não legitima a concessão dessa faculdade, especialmente, em face do art. 111 da Constituição do Estado, que impõe a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Além disso, à época da promulgação da lei questionada, essa modificação afrontou a exigência constitucional da instituição do regime jurídico único e planos de carreira, que deveria abranger todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (art. 124, CE).

É certo que sobreveio modificação de ordem constitucional, na matéria, no âmbito federal, com o advento da reforma administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98, art. 5º, que deu nova redação ao art. 39 da CR), tornando irrelevante o debate a esse título,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 11
Proc. 28.240
3
<i>aur</i>
Nº. 17
Proc. 28.318
<i>aur</i>

conforme admitiu a nobre Procuradoria Geral de Justiça, por se cuidar de questão prejudicada, nesse tópico.

Por sua vez, diante da previsão do art. 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os municípios, "com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição", a declaração do vício alegado é indeclinável.

Cabe lembrar, ainda, que, embora estejam sujeitas ao sistema jurídico próprio das empresas privadas, as empresas estatais ficam subordinadas ao cumprimento de normas específicas de direito público, particularmente, no capítulo da admissão de seu pessoal e no exercício da respectiva administração (art. 111, CE), prevalecendo a exigência de concurso público, como condição de acesso a cargos, empregos e funções, mesmo em relação às entidades paraestatais, em cujo rol se incluem as sociedades de economia mista.

Por conseguinte, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º da lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, determinadas as comunicações necessárias para os efeitos de direito.


DIRCEU DE MELLO
Presidente


MÁRCIO BONILHA
Relator



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s.n. - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

na. 07
proc. 88.240
du

18
88.318
du
Jol. 03

São Paulo, 20 de agosto de 1999

Ofício nº 1102/99/grr
Ação : Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº 52.042.0/7

PRIMEIRO-SECRETARIO

028150 SET 99 03 23 55

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da
Lei 5.028/97. Elabore-
se, em nome da Mesa, o
competente projeto de
decreto legislativo.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE
06109199

Para os devidos fins, transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO BONILHA

Presidente do Tribunal de Justiça,

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
28318
@m
Dec. 09

processo n.º 28.240

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º , de / /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 763

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do § 2º do art. 3º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor desta faculta opção pelo regime trabalhista.

Arquive-se


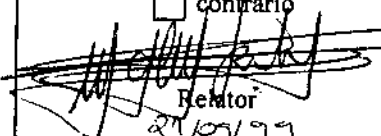
.....
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 20
 Proc. 28316
 No. 02
 Proc. 28.240
 Ali

Matéria: PDL nº. 763	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Maurício Diretora Legislativa 14109199	CSR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 15109199	Designo o Vereador:  Presidente 21/09/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável 1309 <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/09/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



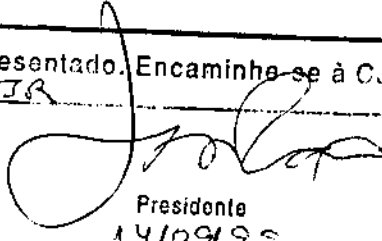
Fls. 03
Proc. 28.240
Fls. 21
Proc. 28.318

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/09/99 am

028246 SET 09 14 2 0 02

PROJETO LEGISLATIVO Nº 763

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJR

Presidente
14/09/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 763
(da Mesa)

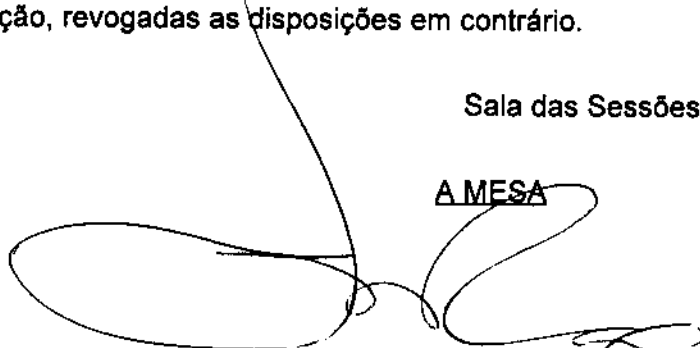
Suspende, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

Art. 1.º. É suspensão, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1997, em vista de Acórdão de 09 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 52.042-0/7.

Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.09.1999

A MESA



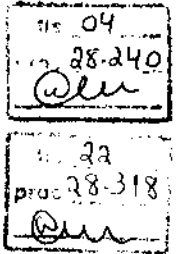
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário



(PDL n.º. 763/99 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.028/97 (autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSÉ ANTONIO KACHAN
2.º Secretário



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.111**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 763

PROCESSO Nº 28.240

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução do § 2º do art. 3º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor desta faculta opção pelo regime trabalhista.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

[Signature]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.	1.95	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		01.10.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei n. 7.637.

C. NOBRE VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei, ele prevê que a DAE S/A - Água e Esgoto, sucederá à Autarquia Departamento de Água e Esgoto, nos direitos e nas obrigações.

Nós não podemos esquecer que houve, no § 2º, do art. 3º, da Lei em que foi dada a inconstitucionalidade com relação ao regime dos trabalhadores no aspecto celetista e estatutário. Que não havia possibilidade da transformação de forma inequívoca e feria o princípio constitucional. Desta forma, no aspecto jurídico, suceder, em havendo a sucessão nós entendemos que não altera a característica da empresa. Desta forma contempla os funcionários que estão trabalhando, hoje, no DAE, e futuramente na DAE S/A. Portanto, somos favoráveis ao projeto e que sejam consultados os demais membros sobre o parecer. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão.

A VEREADORA ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO - Acompanho o parecer e pretendo esclarecer na tribuna as razões, desde que o Regimento não me permite falar quando declaro favorável.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o parecer favorável da CJR.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.96	P.Da Pós	PRESIDENTE		01.1099

O SENHOR PRESIDENTE - Também precisamos ouvir a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, cuja Presidência é do vereador Ademir P.Victor.

V.Exa. avoca o parecer, ou indica relator?

O VEREADOR ADEMIR P.VICTOR - Avoco o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem V.Exa. a palavra, para o parecer.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.L	1.97	P.Da Pós	ADEMIR P.VICTOR		01.1099

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS - Projeto de Lei 7.637.

O NOBRE VEREADOR ADEMIR P.VICTOR (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente.Srs.Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.637, do Prefeito Municipal, que prevê que o DAE S/A - Água e Esgoto sucederá à autarquia Departamento de Águas e Esgotos nos direitos e obrigações desta.

Sob a ótica economico-financeira-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar esse nosso parecer, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, porquanto visa dispor sobre as normas relativas aos servidores. Outrossim, no seu artigo 5º, indica crédito especial de 200 mil reais, artigo 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64, para enfrentamento das despesas. - Portanto o projeto está devidamente instruído, do ponto de vista desta comissão, e nosso parecer é favorável, e sugerimos que v.Exa.,sr.Presidente, consulte os demais membros. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão.

A Vereadora Ana V.Tonelli (ad hoc) Acompanho o parecer.

O Vereador Durval L.Orlato - Acompanho o parecer.

O Vereador Felisberto Negri Neto - Acompanho o parecer.

O VEREADOR Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
21a.SE.12a.	1.99	P.Da Pós	NEGRI NETO		01.10.99

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O NOBRE VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator).

Senhor Presidente. Srs.Vereadores.

Projeto de Lei, n. 7.637, do sr.Prefeito Municipal, que prevê que a DAE S/A - Água e Esgoto, sucederá a Autarquia de Águas e Esgotos-DAE, nos direitos e obrigações desta.

Como já mencionei nos pareceres anteriores, este projeto contou com o parecer favorável da CJR e da C²FO, e, portanto, sr. Presidente, srs.Vereadores, no que toca à análise desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nada temos a opor quanto ao seu prosseguimento já que cuida de mera adequação ao desiderato maior que é a transformação do DAE de autarquia para empresa pública. - Portanto, sou favorável e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consulta-
os demais membros da Comissão sobre o parecer do relator.

A VEREADORA ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR DURVAL L.ORLATO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MARCILIO CARRA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está aprovado o parecer da COSP.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.	1.100	P.Da Pós	PRESIDENTE		01.10.99

O SENHOR PRESIDENTE - Também há necessidade do parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho, cuja Presidência é do vereador Durval L.Orlato.

V.Exa. exara o parecer ou indica relator?

O VER.DURVAL L.ORLATO - Avoco o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem v.Exa. a palavra, para o parecer.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a. L	1.101	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		011099

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

O NOBRE VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n.7.637, do Prefeito Municipal, que prevê que a DAE S/A sucederá à Autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE, nos direitos e obrigações desta.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho desta Casa, pela qual nós devemos enxergar o projeto, nós devemos fazer antes algumas considerações relacionadas ao corpo do projeto relacionado ao Parecer Jurídico desta Casa. - É interessante que nós percebemos e dissemos isso nos projetos anteriores, que os três projetos são um conjunto, do qual não subexiste sem o outro, em função do principal problema ser a transformação. Se o primeiro projeto não fosse aceito, certamente os demais não teriam eficácia, porque não havendo transformação, não haveria como garantir o direito, atribuições e outras coisas, porque já estava garantido. No entanto, o parecer jurídico diz que não é possível manter os funcionários junto à nova empresa a ser criada, por algumas argumentações até um tanto longas que ele faz, citando inclusive opiniões variadas, que alguns defendem e outros criticam essa posição de manter os funcionários nessa situação. -

Olhando pela ótica da CAT, nós gostaríamos de observar, inclusive, o que diz respeito à administração pública e ao servidor público. Ora, numa iminência como essa, de que os funcionários possam continuar trabalhando na nova empresa, a DAE S/A. Numa iminência como essa de que, também, caso seja arguida inconstitucionalidade do primeiro projeto de lei que votamos aqui, e no bolo o Juiz determinar que os funcionários não podem mais



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
21a. SE. 12a.	1.102	P. Da Pó	DURVAL L. ORIATO		01.1099

ficar na DAE S/A, certamente os funcionários iriam para a Prefeitura, e o Sr. Prefeito empenhou a palavra, publicamente, e aí, também, passa a acreditar em intenções de que manteria os funcionários.

Agora, a pergunta estranha e me cabe fazer aqui, também, ora, se tem essa possibilidade num prazo não tão longo de tempo, de possivelmente os funcionários irem para a Prefeitura, eu pergunto - na Prefeitura tem muito o que fazer, sem dúvida nenhuma. Na Prefeitura necessita de trabalhadores que realizem obras públicas, não tenho dúvida nenhuma. Só que, no entanto, se isso ocorrer, vai trembar com 460 novos cargos que o Prefeito está criando na Prefeitura, só neste ano. - 230 cargos, tem um projeto tramitando aqui, na Câmara, que 77 para uma região, trinta e não sei quantos enfermeiros, ou tros tantos odontólogos, auxiliares disso ou daquilo; 230 cargos. Mais cem de auxiliares de serviços educacionais. Recentemente foi votado aqui, a merendeira que faz alguma coisa a mais.

Mais cem de auxiliar de serviços gerais, está tramitando nesta Casa pra ser votado. Mais 30 págens, que já foi feita a primeira prova do concurso. Total: 460 novos cargos.

Na ótica desta Comissão, eu entendo, sr. Presidente, Srs. Vereadores, se o Prefeito sabe da iminência e até do risco de vocês, funcionários do DAE serem deslocados pra Prefeitura, porque vai ser arguida inconstitucionalidade, porque que ele não espera para contratar ou abrir concurso pra tanta gente assim! Vocês poderiam ocupar essa função, lá, como servidores públicos, trabalhando na íntegra. Isso se chama administrar a longo prazo, e não olhando pro umbigo, não é! Vocês teriam mais garantia se não tivesse esse monte de em-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a.SE.12a.	1.103	P.Da Pós	DURVAL L. ORLATO		01.10.99

pregos sendo abertos, e eu já argumentei isso, nos pareceres desta Casa. Não dá para criar tanto emprego, sendo que vocês tem a iminência de sair do DAE para ir para a Prefeitura. Tem esse aspecto. Outro aspecto é que muito bem poderia ser proposto, pelo Departamento Jurídico da Prefeitura, um instrumento que tem servido e tem sido jurisprudência em diversas situações regidas pela CLT, que se chama Acôrdio Coletivo de Trabalho. Vocês poderiam ter muito mais garantidos, e talvez de forma legal, se o Prefeito convidasse uma Comissão da Câmara...

Senhor Presidente, eu pediria só mais dois minutos, pra concluir! a critério de V.Exa., é claro.

O SENHOR PRESIDENTE - V.Exa. tem os dois minutos.

O VER; DURVAL L. ORLATO - É, se montasse uma comissão da Câmara, o representante dos trabalhadores, mais o Executivo, esplanasse as condições trabalhistas; feito esse acôrdio, se chama acôrdio coletivo de trabalho com os servidores públicos. Isso poderia estar anexado à lei e daria uma garantia fantástica e até questionável de qualquer juiz querer derrubar isso! Mas, cade o acôrdio! Parece que não querem participar. Aí, sim, vocês teriam mais garantia: acôrdio coletivo de trabalho. Qualquer sindicalista sabe disso... É, tem sindicalista que não sabe disso! Os bons sindicalistas sabem disso. Finalizando, sr. Presidente, srs. Vereadores, eu gostaria de dizer que vou votar favoravelmente a esse projeto de lei, pra garantir, ainda de pequena chance, de garantir a estabilidade de vocês na DAE S/A, pra garantir a tentativa de deixar sendo servidores públicos com a remuneração que vocês tem. Porque acima de tudo, mesmo que existam alguns entraves jurídicos, também tem na Constituição Federal, que é mui-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
21a. SE. 12a.	104.	P. Da Pós	DURVAL L. ORLATO		01.10.99

to maior de qualquer outra coisa, que todos têm direito ao trabalho. E jamais, e aí é consenso nesta Casa, que qualquer um gostaria ver desemprego. Neste particular, em que pesse as diferenças ideológicas e partidárias, nunca houve discordância nesta Casa de Vereadores, em todos quererem vocês terem garantia de trabalho.

Eu só acho estranho porque existiriam outros instrumentos, como o acôrdo coletivo de trabalho, para garantir ainda mais a estabilidade de vocês, e não foi utilizado devido à pressa devido à falta de conversa com o sr. Prefeito. -

E está aí, uma proposta que eu coloquei, estou colocando publicamente aqui, porque não me foi possível colocar, porque não se dá espaço pra gente fazer isso nesta cidade.

O Partido dos Trabalhadores tem propostas, sim. Este Relator, do Partido dos Trabalhadores, teria essa proposta para dar, seria mais plausível.

Eu acredito que todos os vereadores votarão favoráveis ao projeto, e em particular, esta Comissão.

Então, eu voto pela aprovação deste projeto, como uma garantia aos trabalhadores. numa tentativa de mantê-los e suas famílias nos seus devidos lugares, com as suas remunerações.

Essas as minhas palavras, sr. Presidente, srs. Vereadores.

(palmas da platéia).

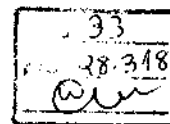
O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VEREADOR CARLOS M. DA CRUZ - Acompanho o parecer.

O VER. EDER GUGLIELMINI - Acompanho o parecer.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis, está APROVADO o Parecer favorável da CAT.



Of. PR 10.99.04
proc. 28.318

Em 1º de outubro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.073, referente ao PROJETO DE LEI N° 7.637 (objeto de seu Of. GP.L. n° 461/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 1º de outubro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.637

AUTÓGRAFO Nº 6.073

PROCESSO Nº 28.318

OFÍCIO PR Nº 10.99.04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04 / 10 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 / 10 / 99

Alleança

DIRETORA LEGISLATIVA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PL nº. 7.637

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA			/
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	na presidência		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	19		01

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

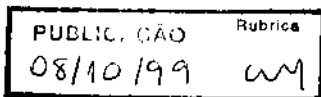
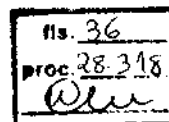
Sala das Sessões, 12 / 10 / 99

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 28.318

GP., em 05.10.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.073

(Projeto de Lei nº 7.637)

Prevê que a DAE S/A - Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, adicionais e garantia contra rescisão imotivada.

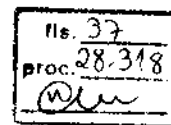
Art. 2º. Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos adquiridos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

Art. 3º. Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 6.073 - fls. 2)

artigo 2º ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

Parágrafo único. A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º. Ficam à disposição da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.

Parágrafo único. Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

Art. 5º. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

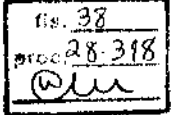
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro
de mil novecentos e noventa e nove (1º.10.1999)


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 509/99
Processo nº 19.260-1/99

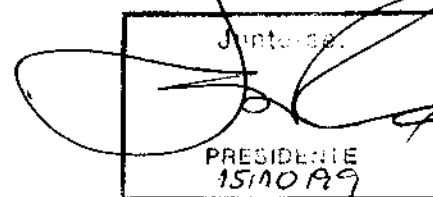
CÂMARA MUNICIPAL

028002 001 99 15 3 2 00

PROJETO DE LEI Nº 7.637

Jundiaí, 05 de outubro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.637, bem como cópia da Lei nº 5.308, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2



LEI Nº 5.308, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Prevê que a DAE S/A – Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, adicionais e garantia contra rescisão imotivada.

Art. 2º - Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos adquiridos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

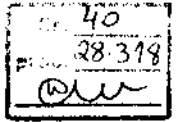
Art. 3º - Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do artigo 2º ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

Parágrafo único – A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Ficam à disposição da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.308/99)



Parágrafo único – Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S.A. ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

Art. 5º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/1999 10

LEI N° 5.308, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Prevê que a DAE S/A - Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1° de outubro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, ~~estabilidade e garantia contra cessação motivada.~~

Art. 2° - Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos adquiridos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

Art. 3° - Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do artigo 2° ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

Parágrafo único - A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.



(Lei nº 5.308/99 - fls. 02)

Art. 4º - Ficam à disposição da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S.A. ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

Art. 5º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.023, de 29 de agosto de 1997.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos